



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
RTSum 0000934-93.2014.5.08.0009
AUTOR: [REDAÇÃO]
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

1 - RELATÓRIO:

Relatório dispensado em razão da presente ação tramitar pelo Rito Sumaríssimo, conforme determinação do art. 852-I da CLT, com redação dada pela Lei 9957/2000.

Processo em ordem para o julgamento.

Passo a decidir nos termos da seguinte fundamentação.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Afirma a parte Autora que foi contratado pela Ré em 03/07/2001 e que em 05/07/2013, recebeu notificação para comparecer à uma auditoria interna para apuração de procedimento administrativo. Prossegue dizendo que no mês de agosto de 2013 foi punido com uma suspensão de 10 dias, por ter acessado as dependências da empresa utilizando máscara.

Disse, ainda, que em face da penalidade aplicada, deixou de receber a participação nos lucros e resultados do ano de 2013.

Pugna pela anulação da suspensão que lhe foi aplicada e pelo ressarcimento dos descontos efetuados, além de indenização pela sanção indevida.

A reclamada em sua defesa disse apurar os fatos imputados ao reclamante instaurou uma auditoria interna, tendo sido constatado que o reclamante adentrou nas dependências da empresa utilizando uma máscara em seu rosto. Para provar o que alega, colaciona aos autos registros fotográficos, relatório da auditoria interna, ata do comitê de ética da empresa reclamada, sobre os quais o reclamante se manifestou.

Não há dúvidas de que o autor usou uma máscara. Resta saber, se, usando essa máscara, adentrou nas dependências da empresa.

Disse o autor em audiência: "que o uso da máscara foi apenas uma brincadeira, sem qualquer outra intenção; que o depoente não queria assustar ninguém, apenas colocou a máscara para mostrar a um amigo que estava no carro ao lado e que no mesmo momento atravessava a catraca de entrada da empresa; que esse fato não causou qualquer tumulto na empresa; que o porteiro apenas olhou para o depoente, não demonstrando qualquer espanto ou surpresa.

A testemunha ouvida a rogo da parte reclamada disse: "que era o depoente que estava na portaria quando o reclamante apareceu usando máscara dirigindo um carro; que, a princípio, o depoente não reconheceu o carro do reclamante; que o depoente, quando viu o reclamante de máscara, pensou que a empresa estava sendo assaltada; que o reclamante só tirou a máscara depois que o depoente o abordou após ter passado pela catraca. Ao patrono do(a) reclamado(a), declarou que naquele momento o reclamante era o único funcionário que estava adentrando na empresa" (grifei).

Diante da prova oral produzida e dos registros fotográficos dúvidas não há de que o reclamante adentrou nas dependências da empresa utilizando uma máscara, o que denota, por certo, comportamento inadequado, para dizer o mínimo, pois sua conduta poderia ocasionar um grave incidente, eis que nos dias atuais, meliantes utilizam máscara para promover assaltos, e o autor poderia ter sido confundido com um assaltante, como a princípio o foi, conforme se depreende do relato da testemunha Alcindo dos santos Braga e ter, quem sabe, levado um tiro.

Analisando o relatório do procedimento interno, instaurado para apuração a conduta imputada ao Reclamante, observo que lhe foi oportunizado o exercício do direito de defesa, conforme prevê o artigo 5º, inciso, LIV e LV.

Registre-se, por oportuno, que não cabe ao Órgão Jurisdicional imiscuir-se no mérito da decisão administrativa, todavia, qualquer exorbitância praticada pelo Empregador com fulcro no seu Poder Diretivo e Disciplinar pode ser analisado e anulado pelo Poder

Judiciário, o que aqui não ocorreu, porque diante da gravidade da conduta praticada pelo Autor, entendo que a respectiva suspensão disciplinar foi proporcional ao ato praticado pelo reclamante.

Diante do exposto, não há que se falar em nulidade da penalidade de suspensão imposta ao reclamante, pelo indefeiro os pleitos de exclusão da penalidade aplicada, de ressarcimento de valores, e de indenização por danos morais, eis que, como dito acima, a penalidade aplicada ao autor, correspondeu à gravidade do ato que praticou.

2.2- DA JUSTIÇA GRATUITA

O Autor declara que a sua atual condição não lhe permite custear as despesas de um processo judicial sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. Essa declaração, cuja presunção de veracidade se afigura consolidada ante a inexistência de demonstração inequívoca em sentido contrário, é quanto basta a este Juízo para exercer a faculdade prevista no §3º do art. 790 da CLT e conceder ao postulante o benefício em alusão, que, entre outras, compreende a isenção das custas processuais.

3-CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO E TUDO O MAIS QUE CONSTA NOS AUTOS DECIDO:

I) DEFERIR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

II) NO MÉRITO, JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELO RECLAMANTE [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] EM FACE DE CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A. CUSTAS PELO RECLAMANTE NO IMPORTE DE R\$147,26, CALCULADAS SOBRE O VALOR DADO À CAUSA, DAS QUAIS RESTA ISENTO EM FACE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA QUE LHE FOI DEFERIDO. NOTIFICAR AS PARTES. NADA MAIS.

TEXTO.

BELÉM, 18 de Dezembro de 2015

ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS]



1510161058342700000005182144

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>